I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

VALTER MOURA DO CARMO

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa

Simone Maria Palheta Pires

Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-073-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

A atual pandemia gerou o cancelamento do Encontro Nacional do CONPEDI, que seria realizado no Rio de Janeiro. Em acertada decisão da diretoria da nossa Sociedade Científica do Direito, foi realizado o Encontro Virtual do CONPEDI nos dias 23 a 30 de junho. A presente publicação é resultado do Grupo de Trabalho denominado DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, que esteve reunido virtualmente no dia 26 de junho, das 13hs às 17h30.

As reflexões foram enriquecidas com a apresentação de vinte e cinco artigos científicos, seguidos de debates por meio dos quais foram construídas contribuições importantes para o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a seguridade social e a efetividade dos direitos sociais constitucionais no Brasil.

Os temas dos trabalhos apresentados versaram desde a complexidade da análise da questão da saúde no Brasil, como direito fundamental, em meio a pandemia, às possíveis violações do direito fundamental à seguridade social integral e a judicialização da saúde. Tais debates possuem imenso interesse teórico e prático para conjuntura social que o pais enfrenta.

Sobre a Previdência Social, temas como o fim da aposentadoria compulsória da magistratura no Brasil; a possibilidade do não recolhimento de contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais que recebem auxilio emergencial; a reverberação dos danos das relações de trabalho na Previdência Social; a lentidão dos processos junto ao INSS, com pedido de benefícios previdenciários, o que gera violação ao direito fundamental à seguridade social; o Mandado de Injunção como instrumento efetivo para a concretização da aposentadoria especial, entre outros, foram refletidos, enriquecendo os debates.

Em relação a Educação, temas relevantes como os impactos da crise econômica de 2008 na Educação no Brasil e críticas ao ingresso precoce de crianças no Ensino fundamental foram apresentados.

Outros temas importantes academicamente, como: os avanços e retrocessos de medidas para redução das desigualdades sociais na Constituição Federal de 1988; sobre a aposentadoria por idade do trabalhador rural, também sobre o estado do “mal estar social”, análise da pobreza e aporofobia no Brasil; a alteração legislativa para concessão do benefício às

crianças com microcefalia; nutrição e alimentação para idosos, como direito humano e proteção social ao profissional denominado de “motoboy”, foram brilhantemente apresentados.

Ressaltamos a diversidade entre os participantes do Grupo de Trabalho, pois fazem parte de diversas regiões do país, com suas especificidades locais, que torna o diálogo muito mais frutífero.

Por fim, frisamos a densidade de cada pesquisa, o que demonstra o excelente nível das produções que ora apresentamos.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – Universidade Federal do Rio Grande (UFRG)

Profa Dra Simone Maria Palheta Pires – Universidade Federal do Amapá (UNIFAP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – Universidade de Marília (UNIMAR)

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

AS IMPLICAÇÕES DO NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS DURANTE O RECEBIMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

THE IMPLICATIONS OF NON-PAYMENT OF SOCIAL SECURITY CONTRIBUTIONS BY INDIVIDUAL TAXPAYERS WHEN RECEIVING EMERGENCY AID

Raquel Sales Satiro Coelho [1]

Resumo

O presente artigo visa estudar a natureza do auxilio emergencial, e suas características e interações com os demais benefícios da seguridade social brasileira, e buscando responder a seguinte indagação, sobre a possibilidade do contribuinte individual verter contribuições durante o recebimento do auxilio emergencial, e mais se o mesmo poderá ser penalizado por não poder contribuir durante a vigência do Estado de Calamidade.

Palavras-chave: Auxilio emergencial, Contribuinte individual, Carência

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the nature of emergency aid, and its characteristics and interactions with the other benefits of Brazilian social security, and seeking to answer the following question, about the possibility of the individual taxpayer to make contributions during the receipt of emergency aid, and more if he may be penalized for not being able to contribute during the duration of the State of Calamity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Emergency aid, Individual taxpayer, Grace period

[1] Especialista em Direito Público

1. Introdução

O advento da Lei nº 13.982/20 (BRASIL,[2020]) trouxe uma figura nova para o Direito Previdenciário e Assistencial Brasileiro: o auxílio emergencial. Contudo, pela urgência da medida, pois muitos cidadãos perderam sua renda devido à adoção das medidas de distanciamento social necessárias ao enfrentamento da Pandemia do COVID-19, e recomendadas pela Organização Mundial de Saúde - OMS, alguns questionamentos surgem devido a não previsão de determinadas situações na norma. Um desses questionamentos é sobre a contribuição do contribuinte individual durante a pandemia, e a possibilidade desse ser prejudicado pelo fato de não poder recolher contribuições em atraso, para aquisição ou perda da carência não podendo assim gozar de alguns benefícios.

As motivações para dissertar sobre o tema são diversas, mas a principal é que este artigo visa apontar uma situação que muito provavelmente acontecerá com vários contribuintes, em breve, devido ao não recolhimento. E que os Legisladores pátrios devem se atentar para esse possível problema de imediatas sob pena de se vislumbrar várias demandas a serem enfrentadas pelo Poder Judiciário.

O objetivo deste trabalho é a discussão das consequências do não recolhimento de contribuição previdenciário pelo contribuinte individual durante o recebimento do auxílio emergencial, fixando sua natureza de benefício assistencial que não suspende a contagem da carência, como ocorre como benefício previdenciário.

A hipótese encontrada como caminho para minimizar os danos da falta de recolhimento é a flexibilização do inciso II, art. 27 da Lei nº8213/91(BRASIL,[1991]) de modo a permitir que o contribuinte individual adquira ou mantenha sua qualidade de segurado, mesmo sem o recolhimento com atraso das competências do período em que perdurar o estado de calamidade, sendo facultado ao mesmo, a oportunidade de recolher essas contribuições feitas após o dia 15(quinze), nos casos em contribuições forem indispensáveis para gozar de determinado benefício.

O método utilizado neste foi o dedutivo, afim de se foi traçar primeiramente o perfil desse novo instituto no Direito Brasileiro, por meio de uma pesquisa dogmática no Ordenamento Jurídico Pátrio, e utilizando-se pincipalmente das principais as legislações que tratam do Sistema de Seguridade Social vigente atualmente no Brasil como marcos-teóricos principais.

2. Desenvolvimento da pesquisa

O auxilio emergencial veio como solução para os problemas financeiros enfrentados por parte da população brasileira gerados pelo estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020 (BRASIL, [2020]), e as medidas sanitárias para contenção da disseminação rápida do COVID-19, tais como a quarentena e o isolamento social disciplinadas pela lei 13.979/2020 (BRASIL,[2020]), e pela Medida Provisória MP Nº926/2020 (BRASIL,[2020]), que limitaram o direito de ir e vir e o livre exercício de quaisquer trabalho e profissão, dispostos nos incisos no inciso XV e XIII do art.5º CRFB/1998 (BRASIL,[1988]), afim de evitar o colapso do Sistema Único de Saúde e dos sistemas sanitários particulares, que não teriam capacidade de atender a grande quantidade de possíveis enfermos que poderão vir a surgir no mesmo espaço de tempo.

Contudo devido à rapidez e a urgência do momento, observa-se que a Lei nº 13.982/2020, (BRASIL, [2020]), que tratou de estabelecer regramentos sobre quem terá direito ao auxílio emergencial e os procedimentos para recebê-lo, promulgada em 02 de abril de 2020, levantou também algumas indagações, devido às omissões da norma sobre determinadas situações. Uma das omissões observadas na referida lei, é acerca de como deverá ser feita a contribuição do contribuinte individual durante o recebimento do auxílio emergencial, e os efeitos do não recolhimento da contribuição para a aquisição de carência pelo mesmo. Diferentemente da situação do contribuinte empregado que poderá recolher durante a suspensão do seu contrato de trabalho na quarentena na modalidade de contribuinte facultativo, a referida lei foi silente neste sentido.

É sabido que tal instituto pertence à seara a Seguridade Social no Brasil, sendo que Balera (1999), afirma que a seguridade social é

> [...] o instrumental de que dispõe o Estado, na ordem Social, para, mediante duas vias de acesso – a previdenciária (seguro social) e a assistencial (integrada pelos setores de saúde e de assistência) – e com a cooperação dos atores sociais, resolver a questão social.

Neste sentido o texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) tratou de organizar a Seguridade Social em três subsistemas: o subsistema da saúde, o da previdência e o da assistência social, na forma do art. 194 (BRASIL, [2020]):

> Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

> Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:
>
> I - universalidade da cobertura e do atendimento;
>
> II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
>
> III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;
>
> IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;
>
> V - eqüidade na forma de participação no custeio;
>
> VI - diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)
>
> VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

O subsistema da saúde está disposto no artigo 196 e seguintes da CRFB/1988 (BRASIL [2020]):

> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.
>
> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
>
> I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
>
> II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
>
> III - participação da comunidade.
>
> § 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

A Previdência Social, o segundo subsistema disposta na forma do art. 201 da CRFB/1988 (BRASIL [2020]):

> Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:
>
> I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
>
> II - proteção à maternidade, especialmente à gestante
>
> III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
>
> IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
>
> V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

E o terceiro subsistema, o da assistência social, que é responsável pela instituição de políticas públicas que visem garantir um mínimo existencial para subsidiar população de risco que não pode ser auto prover, está disposto no art. 203 da CRFB/1988 (BRASIL, [2020])

> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
>
> I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
>
> II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
>
> III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
>
> IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
>
> V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Ademais, pode observar-se que o Legislador Constituinte Brasileiro, disciplinou de forma infraconstitucional, a Seguridade Social em três legislações: a Lei nº 8.212/93(BRASIL {[2020]), que cuidou da organização da Seguridade Social, estabelecendo princípios e diretrizes, e além da forma em que a mesma será financiada. A Lei nº 8.080/1990 (BRASIL,[2020]), que organiza como a saúde será prestada tanto pela União, Estados e Municípios, quanto pelos Sistemas Privados de Saúde, e a Lei nº 8.213/93(BRASIL,[2020] que disciplinou a forma de acesso dos cidadãos contribuintes ao benefícios previdenciários, e a Lei nº 8.742/90 (BRASIL, [2020]), que dispõe sobre o acesso do cidadão à políticas públicas de Assistência Social.

O custeio da Seguridade Social foi disciplinado no artigo 195 da CRFB/1988 (BRASIL, [2020]), sendo que esta deverá ser financiada de forma direta e indireta, por meio

de recursos oriundos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais do empregador, e do trabalhador e dos demais segurados da Previdência Social. Infraconstitucionalmente, o financiamento da Seguridade Social é tratado pela Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 (BRASIL, [2020]).

No presente artigo, trataremos apenas, dos subsistemas da Previdência e da Assistência Social, tendo em vista que almejamos investigar a natureza de um benefício assistencial, o auxilio emergencial, e a consequência de seu recebimento para o contribuinte individual.

2.1 A Diferença fundamental entre os subsistemas da Previdência Social e da Assistência Social: a natureza contributiva

O subsistema da Assistência Social está disciplinado na Lei Orgânica da nº 8742/92, (BRASIL, [2020]), que a define como "direito do cidadão e dever do Estado", e instituída por meio de uma "Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas".

Neste sentido, observa-se uma diferença básica desses dois subsistemas, qual seja: a necessidade de contribuição, também chamada de natureza contributiva. Para gozar dos benefícios previdenciários expostos na Lei 8.213/90 (BRASIL[2020]) é indispensável à contribuição, no entanto para gozar dos benefícios assistenciais, não há necessidade de contrapartida financeira do cidadão, por se pressupor que determinado indivíduo está em uma situação de risco, impossibilidade de prover seu próprio sustento, chamado pela doutrina e jurisprudência de estado de miserabilidade.

Acerca do tema, Silveira (2015),

> Tratando, agora, da assistência social, pode-se afirmar que consiste na política estatal que busca o atendimento das necessidades mínimas do cidadão. Com base na redação legal do art. 1º da Lei nº 8.742/1993, fica configurado o caráter não contributivo da assistência social, cujas prestações independem da comprovação de adimplemento de qualquer contraprestação ao sistema. No entanto, quando o art. 203 da Lei Suprema assevera que "a assistência Social será prestada a quem dela necessitar" (BRASIL, 1988), fica explicitada a condição de hipossuficiência financeira como regra para concessão dos benefícios assistenciais.

No mesmo sentido, Câmara (2011) esclarece que:

> A Assistência Social destina-se ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, com vistas à proteção da família, da maternidade, da infância, da

> adolescência, da velhice e da pessoa deficiente, independente de contribuição à Seguridade Social, enquanto a Previdência Social constitui, em sua essência, um sistema de seguro coletivo, de caráter contributivo e compulsório, e que tem por finalidade o oferecimento de um manto protetivo, tanto ao segurado como a seus dependentes, contra certas contingências ou riscos sociais; ademais, é de filiação obrigatória e observa o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim também o ex-ministro, Luiz Vicente Cernicchiaro do Superior Tribunal de Justiça, se manifestou em voto como Relator do Recurso Especial (REsp)179515/SP (BRASIL, REsp 179515/SP,1998)

> A Constituição da República estabelece nítida distinção entre Previdência Social – e – Assistência Social. A primeira reclama contribuição (art. 201), ao passo que a segunda 'será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social' (art. 203). Respectivamente, disciplinadas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

2.2 Dos benefícios Previdenciários

Os benefícios previdenciários podem ser definidos como uma contraprestação estatal aos cidadãos que filiados previamente a um sistema contributivo, seja ao Regime Geral de Previdência Social (trabalhadores celetistas), seja a um Regime Próprio de Previdência Social (servidores públicos estatutários), contribuem com tais regimes, afim de que quando alcançarem determinada idade, ou na eventualidade da ocorrência de uma enfermidade que impeça sua capacidade laborativa, definitiva ou temporariamente, ou mesmo no caso de seu falecimento, o segurado e/ou seus dependentes possam gozar de uma contraprestação pecuniária do Regime ao qual está vinculado, que no caso do Regime Geral de Previdência Social, poderá ser denominada aposentadoria ou pensão por morte.

Ressalta-se que no presente trabalho, abordaremos somente as características dos benefícios previdenciários oriundos do Regime Geral de Previdência Social e suas peculiaridades, não adentrando a seara dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Prudente analisar, primeiramente o ato pelo qual o cidadão se vincula ao sistema: a filiação. Este instituto está bem definido no art. 20 do Decreto nº. 3.048/1999 (BRASIL, [2020])), que ó Regulamento da Previdência Social, que aduz que:

> Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.
>
> § 1o A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no § 2o,

> e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Observe-se que a obrigatoriedade da filiação advém do desempenho de atividade remunerada, no caso dos empregados celetistas, quanto ao contribuinte individual, esta se dará na sua primeira contribuição. Coadunando com este raciocínio a Lei nº8.212/91 (BRASIL, [2020]), estabeleceu prazo mensal para a efetivação do recolhimento tanto para a empresa, quanto para o contribuinte individual, na forma do art 30:

> Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei n° 8.620, de 5.1.93)
>
> I - a empresa é obrigada a:
>
> a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;
>
> b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência;
>
> c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;
>
> II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

Quanto ao segurado facultativo, que é aquele cidadão, maior de 16 (dezesseis) anos, que contribui para o RGPS, sem obrigatoriedade, haja vista que não desempenha atividade remunerada, almejando ser acolhido pelo Sistema do RGPS no caso de uma enfermidade, do falecimento, e de modo a diminuir o seu tempo de contribuição ao longo da vida, sua filiação ao INSS decorre exclusivamente de sua inscrição e de seu primeiro recolhimento, nos termos do § 3º do art. 11 do Decreto nº. 3.048/1999 (BRASIL, [2020]).

Quanto à responsabilidade pelo recolhimento, no caso do empregado celetista o empregador será responsável por reter e repassar à contribuição ao Instituto de Previdência Social. Contudo, a responsabilidade pela contribuição do contribuinte individual e do facultativo, compete ao próprio contribuinte, exceto quando prestar serviço à pessoa jurídica, nos termos do art. 216, incisos I e II, do Decreto nº 3.048/1999 (BRASIL,[2020]).

> Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:
>
> I - a empresa é obrigada a:
>
> a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;
>
> (...)
>
> II - recolher as contribuições de que trata o art. 204, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal;
>
> a) os segurados contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subseqüente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15;

O art. 18 da Lei nº 8.213/93 (BRASIL, [2020]), e art. 25 do Decreto nº 3.048/99 (BRASIL, [2020]), definiram quais são os benefícios previdenciários, sendo estes as aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e especial, os auxílios doença e acidente, o salário-maternidade, o salário-família, pensão por morte, auxílio reclusão e a reabilitação profissional.

No entanto, para gozar da maioria desses benefícios, além da prévia filiação ao RGPS, os segurados deverão contribuir previamente por um período.

Adverte-se que a Neste sentido, dois conceitos são de suma importância, quais sejam tempo de contribuição para fins previdenciários e período de carência.

Tempo de contribuição, como aduz o próprio termo, corresponde ao tempo em que o segurado permaneceu vinculado ao Regime de Geral Previdência Social, desde o início da atividade laborativa ou da filiação como no caso do contribuinte facultativo, até a data do requerimento de benefício, suprimidos o interregno em que houver suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e desligamento da atividade, nos termos do art. 59 do Decreto nº. 3.048/1999 (BRASIL, [2020]),

Já o período de carência, é o número de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus a determinados benefícios, computadas a partir do transcurso do

primeiro dia dos meses de suas competências, conforme o art.24 da Lei 8213/91. (BRASIL, [2020]).. No mesmo ínterim, clarifica Rocha(2004):

> Neste comando legal jaz uma norma protetiva do sistema impondo um período mínimo durante o qual o obreiro, cuja qualidade de segurado foi adquirida, não poderá usufruir de determinados benefícios, a fim de preservar o sistema de previdência social, essencialmente contributivo, daqueles que só acorrem a ele quando atingidos pelo risco social.

Na mesma esteira

Observa-se que, é nos incisos do art. 25 da Lei 8213/91 (BRASIL, [2020]) que se encontra a quantidade de contribuições mínimas, ou seja, o período de carência, para gozar de alguns benefícios. Sendo assim, para o auxílio doença e aposentadoria por invalidez, serão necessárias no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, para aposentadoria por idade e especial, necessárias no mínimo, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, para salário-maternidade as contribuinte individuais, as seguradas especiais (rurais) e as contribuintes facultativos deverão ter no mínimo 10 (dez) contribuições mensais para auxílio-reclusão e de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais.

Contudo para algumas situações, o legislador dispensou a carência, quais sejam os benefícios de pensão por morte, de salário família, auxilio aciente, auxilio-doença, aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado for acometido de acidente de qualquer natureza, enfermidade com origem laboral, e em algumas patologias consideradas muito graves, e enumeradas em Lista elaborada pelo Ministério da Saúde. Também dispensam carência o salário maternidade desde que a segurada seja empregada, a trabalhadora avulsa e a empregada doméstica, nos moldes do art. 26 da Lei 8213/91 (BRASIL, [2020])

Quanto à contagem do período de carência, esta decorrerá da filiação que é obrigatória quando houver o exercício de atividade remunerada, para o empregado celetista, avulsos e domésticos, sendo que a carência começará a ser computada a partir da data em que o mesmo foi contratado, conforme registrado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, devendo o empregador recolher a contribuição a partir de então. Quanto aos contribuintes individuais e facultativos, a contagem da carência se iniciará partir da primeira contribuição paga sem atraso, nos termos do art. 27, incisos I e II da lei 8213/91 (BRASIL, [2020]).

Apesar da lógica do Sistema da Previdência social ser contributiva, significando que para ser manter segurado o cidadão deve recolher prestação pecuniária permanentemente, como a mesma têm por principio a solidariedade social, o legislador ordinário, optou por estender a qualidade de segurado após a cessação da contribuição, que a doutrina denominou como período de graça disciplinado no art. 15 da Lei n.º 8.213/91 (BRASIL, [2020])

> Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
>
> I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;
>
> II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
>
> III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;
>
> IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;
>
> V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;
>
> VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

Ainda no intuito de efetivar o principio da solidariedade social, tendo em vista que em nosso país romper o desemprego é muitas vezes algo difícil, tendo em vista as inúmeras crises financeiras de nossa história recente, o §1º e 2° do art. 15 da Lei 8.213/91(BRASIL, [2020]), vislumbram a possibilidade de se acrescer aos 12(doze) meses, mais 24 (vinte quatro) meses, quando o contribuinte tiver recolhido 120(cento e vinte) contribuições sem nenhum intervalo de tempo que acarrete na perda da qualidade de segurado , ou ainda mais 36 (trinta e seis) meses se além de ter 10(dez) anos de contribuição constante, comprovar que está desempregado.

A Lei 8.213/91(BRASIL, [2020]), ainda foi clara no §3º do art.15, quanto a conservação todos os seus direitos perante a Previdência Social enquanto o segurado estiver no período de graça.

Se mesmo após a prorrogação do período de graça, se for o caso, o cidadão não voltar a auferir renda, seja como empregado celetista, seja como autônomo, operar-se-á a perda da qualidade do segurado, e para recuperá-la, o contribuinte deverá contribuir novamente pela metade da quantidade de meses para ter direito aos benefícios de auxílio-doença,

aposentadoria por invalidez, salário maternidade e auxílio-reclusão, somente, na forma do art.27-A da Lei 8.213/91(BRASIL, [2020]).

Ultrapassadas essas definições acerca do benefício previdenciário, que nos serão de grande valia em momento posterior, voltemos a análise das características do benefício assistencial.

2.3 Do Benefício Assistencial

O benefício assistencial, por sua vez, independe de filiação prévia, independe de contribuição, e independe de carência, tendo como objetivo fornecer subsídios para determinado grupo que a sociedade considerou estar em risco, vivendo em estado de miserabilidade.

Nesse sentido, vejamos que são espécies de benefícios assistenciais, o bolsa família, regido pela Lei N º10.836/04 (BRASIL, [2020]), o seguro desemprego regido pela LEI Nº 7.998/90 (BRASIL, [2020]), e o Benefício de Prestação Continuada destinado ao maior de 65 (sessenta e cinco) anos e aos deficientes, sem condição de prover sua subsistência, disciplinado na Lei. 8742/93 (BRASIL, [2020]), Segundo Ansiliero(2005)

> Os chamados Benefícios de Prestação Continuada (BPC) são benefícios da assistência social, integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e assegurados pela Constituição Federal, que garante o acesso de idosos e pessoas com deficiência incapacitante para a vida independente e para o trabalho às condições mínimas de uma vida digna. Os Benefícios são geridos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) a quem compete sua gestão, acompanhamento e avaliação – e operacionalizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Os recursos para custeio dos BPC provêm do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e, naturalmente,não são considerados na contabilidade do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A Lei. 8742/93 (BRASIL, [2020]), logo no inciso I, do art. 2º, estabeleceu como um de seus objetivos a garantia do chamado mínimo existencial aos deficientes e idoso, que foi definido por Pedron (2006) como:

> O mínimo existencial ou, conforme a Lei n. 8.742/93, o mínimo social, seria baseado no direito às condições mínimas para a existência humana digna, fruto de uma ação prestacional positiva do Estado. Tal lei determina, em seu art. 1º, que a assistência social deverá prover os mínimos sociais, visando ao atendimento de necessidades básicas, pois se trata de um direito do cidadão e um dever do Estado
>
> Dessa forma, o Estado tem o dever de promover os recursos materiais essenciais, garantindo o mínimo social e as necessidades básicas para uma vida digna

O critério objetivo de miserabilidade foi disposto no § 3º no art 20 da Lei. 8742/93 (BRASIL, [2020]), que foi fixado em renda inferior a a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo por pessoa do grupo familiar.

Assevera-se contudo, que este critério é objeto de discussão constante na doutrina e jurisprudência principalmente porque leis posteriores a 1993, que também disciplinaram políticas de amparo e assistência social estabeleceram critério mais vantajoso, qual seja o critério de ½ salário mínimo como definidor para pessoa em situação de vulnerabilidade social, sendo objeto de celeuma jurisprudencial, posicionando o Supremo Tribunal Federal no sentido de admitir a extensão do critério de miserabilidade disposto inicialmente na Lei 8742/93 (BRASIL, [1993]), vejamos parte do acórdão da Reclamação (RCL)4374/PE (BRASIL, (RCL)4374/PE, 2013)

> Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro)5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

Diante desta celeuma jurisprudencial, muito discutida durante a tramitação da Reforma da Previdência, o Congresso Nacional promulgou em 23 março de 2020, a lei 13.981/20 (BRASIL,[2020]) que a principio pôs fim a dicotomia entre o que dispunha a norma e o que os tribunais pátrios entendiam acerca do critério de miserabilidade, a fim de alterá-lo para ½ salario mínimo per capita por grupo familiar.

Contudo, com base no argumento de que a mudança de tal critério teria um grande impacto orçamentário e descontrolaria o equilíbrio financeiro atuarial da Previdência Social, e ademais aproveitando da oportunidade para dispor sobre o tema em tempos em que a discussão se limitou, no seio da lei 13.982/91 (BRASIL, [2020]) o art.1º elevou novamente a porcentagem para se auferir o critério de miserabilidade para ¼ salário mínimo per capita por grupo familiar, admitindo que tal critério seja flexibilizado para ½ salário mínimo per capita, tendo em vista o Estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº06, devido a pandemia do COVID-19, desde que analisadas as circunstâncias pessoais, ambientais , fatores socioeconômicos, o comprometimento do orçamento do núcleo familiar do requerente. Além de se observar o grau da deficiência, a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária, e considerar os gastos com tratamentos de saúde, médicos,

fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

No mesmo intuito, de conter os efeitos da pandemia aos mais vulneráveis foi criada a figura do auxilio emergencial, vejamos no próximo tópico, este instituto.

2.4 Da Natureza Assistencial do Auxilio Emergencial

O auxilio emergencial também foi criado pela lei nº 13.982/20 (BRASIL,[2020]) objetivando ser um a resposta assistencial do Estado diante da necessidade de prover quem teve sua renda prejudicada, ou mesmo totalmente cessada, devido as limitações da Pandemia, como no caso dos pequenos comerciantes que devido a necessidade de adoção do isolamento social como medida sanitária mais eficiente para contenção do vírus tiveram que suspender suas atividades, nos termos do art. 3º da lei 13.979/2020 (BRASIL,[2020]).

Neste aspecto, como "construir uma sociedade livre, justa e solidária" CRFB (BRASIL,[1988]) constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, cumpre ao Estado em momentos críticos assumir prover a subsistência daqueles que impossibilitados de fazê-lo, mesmo que momentaneamente.

Passada a justificativa acerca da necessidade da medida, cumpre ao Estado identificar a quem se dirigirá essa prestação pecuniária, de modo a definir quem serão os beneficiários de tal auxílio. Nesse sentido utilizando-se de sua competência privativa, disposta do art. 22, inciso XXIII da CRFB (BRASIL [1988]), de estabelecer normas acerca da Seguridade Social, à União, foi promulgada a Lei 13982/20 (BRASIL,[2020]).

Vejamos que definir quem serão os beneficiários do auxílio emergencial, não foi tarefa pacífica, sendo que foi aprovado no Congresso Nacional, aguardando sanção presidencial, o projeto de lei nº PL 873/2020 que visa o aumento do rol de beneficiários.

Por ora, o art. 2º da Lei 13.982/20 (BRASIL, [2020]), definiu que serão os beneficiários do auxilio emergencial, que será destinado apenas aos trabalhadores autônomos de baixa renda ou desempregados (definidos pelo inciso II do referido artigo como aqueles que não tenham emprego formal ativo), que sejam maiores de 18(dezoito)anos, que não estejam percebendo seguro desemprego e nem outro programa de transferência de renda federal, exceto o Bolsa Família, e também não sejam titulares benefício previdenciário ou assistencial. O auxilio emergencial também somente será devido aos, que estejam

despenhando sua atividade remunerada na condição microempreendedor individual (MEI), ou como contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social

Os trabalhadores informais de baixa renda também perceberam o auxílio desde que devidamente inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, sendo que os não cadastrados deverão firmar autodeclaração afirmando que preenchem os requisitos para obtenção do Benefício.

Ressalta-se que somente os trabalhadores autônomos formais (MEI e contribuintes individuais) e informais que sejam isentos de declarar Imposto de Renda de Pessoa Física, por não receberem rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos) no ano de 2018, sendo que a renda per capita deverá ser de até 1/2 (meio) salário-mínimo por pessoa do grupo familiar ou uma renda total do grupo familiar que não ultrapasse até 3 (três) salários mínimos.

O valor do auxílio emergencial será de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, podendo ser cumulado por até 02 (duas) pessoas do mesmo grupo familiar, sendo que a mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio, ou seja R$1200,00(mil e duzentos reais).

Questão polêmica, contudo e central se levantou para estudo, qual seja verificar como ficará a contribuição do contribuinte individual, durante o recebimento do auxilílio emergencial, tendo em vista que a lei foi silente nesse sentido. Para o segurado empregado, a Medida Provisória MP nº 936/2020 (Brasil, [2020]) previu a possibilidade do empregado recolher a contribuição como facultativo, se seu contrato de trabalho for suspenso temporariamente em razão do estado de calamidade pública gerado pela Pandemia.

Diante da solução apresentada para os segurados empregados, surgem vários questionamentos acerca da contribuição do contribuinte individual durante o Período da Pandemia.

Primeiramente, há que se ressaltar que como vimos o inciso I do art. 15, da lei 8.213/91 (BRASIL, [2020]) permite a manutenção da qualidade de segurado para aqueles que estejam recebendo benefício previdenciário, contudo este não é o caso do auxilio emergencial que possui caráter diverso, de beneficio assistencial. Dessa forma, esclarecido está que, caso o contribuinte individual queria adquirir ou manter sua qualidade de segurado, deverá contribuir para a Previdência Social.

Daí surge à questão, é exigível num Estado Democrático de Direito que objetiva ser justo e solidário que o autônomo de baixa renda seja penalizado por não poder contribuir durante o percebimento do auxílio-emergencial?

Para elucidar como tal questão pode ser gravosa para os contribuinte individuais em um futuro breve, ilustramos com a seguintes situações, para a contribuinte individual gozar do auxilio maternidade, são necessárias 10(dez) contribuições sem atraso, impreterivelmente até o dia 15(quinze) do mês subsequente ao mês de competência. Se uma contribuinte individual, que começou a contribuir a partir de dezembro de 2019, engravidar em janeiro do mesmo ano, somente adquirirá atingirá a carência em setembro deste ano, que será justamente na data aproximada que se dará o parto, contudo para gozar deste benefício é indispensável que a gestante contribuinte individual, recolha as competências de abril e maio de 2019, sem atraso. Contudo a mesma ficou sem renda devido a Pandemia, e o valor do auxílio emergencial, está totalmente comprometido com o pagamento de aluguel, alimentação e faturas de energia e água. Portanto, seria plausível, não permitir que a mesma goze do salário-maternidade, por não ter contribuído nesse período em que sua renda diminuiu severamente?

Outra situação que poderá ocorrer é a do contribuinte individual que deixar de contribuir em abril e maio de 2019, e por isso não vir a completar as 12(doze) contribuições sem atraso, afim de adquirir a qualidade de segurado. Futuramente, se vier a sofrer de alguma enfermidade, e necessitar de gozar de benefício de incapacidade, seja auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, seria justo impedi-lo de gozar desses benefícios de incapacidade por ter deixado de contribuir durante o período que ficou sem renda, em virtude da Pandemia do COVID-19? Tal resposta só pode ser negativa de acordo com o principio da vedação ao retrocesso social.

Por meio das situações acima expostas, dois exemplos, elucidam bem a situação de prejuízo que a não adaptação desta norma poderá causar em tempos futuros, não muito remotos. Neste sentido, advogamos pela flexibilização da regra do inciso II do art. 27, da Lei nº 8.213/91 (BRASIL, [2020]), com suspensão da contagem da carência pelo período que durar o estado de calamidade, de modo a permitir o recolhimento em atraso, dessas competências, que atualmente serão de março e abril de 2019, quando a segurada for gozar o benefício.

3. Conclusão

No presente artigo, através das delimitações acerca das diferenças entre benefício previdenciário e assistencial, principalmente no que tange a natureza contributiva do primeiro em detrimento do segundo, buscou-se traçar um panorama geral, que remonta as definições de Seguridade Social tripartida que é adotada pela CRFB (BRASIL,[1988]), e os instituto trazidos pelas legislações ordinárias, tal como filiação, carência, período de graça, critério de miserabilidade, etc.

Concluiu-se que a natureza do auxilio emergencial é de benefício assistencial, pois independe de contrapartida financeira do cidadão, sendo esse dirigido a população de baixa renda, autônoma ou desempregada, que serão os setores mais afetados pelas restrições de circulação impostas pela Pandemia do COVID-19.

Tal distinção foi necessária para concluirmos por meio dos exemplos trazidos à balia ao final do artigo, que a lei nº13.982/2020 necessita sofrer alteração, sob pena de prejudicar futuramente, a quem buscou tutelar.

Desse modo, a flexibilização da regra imposta no inciso II do art. 27, da Lei 8213/91(BRASIL,[2020]), afim de se permitir o recolhimento a posteriori das competências correspondentes ao período que durar o estado de calamidade, sem prejuízo para aquisição ou manutenção da carência é o caminho que mais se coaduna com o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, qual seja, o de proibir o retrocesso social e de construir uma sociedade justa e solidária, de fato. Ressaltamos que não impedimento constitucional para que o dispositivo citado acima possa ser alterado por uma Medida Provisória devido a urgência e relevânciado tema .

4. Referências Bibliográficas:

BRASIL Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020, Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm Acesso em 01 mai. 2020.

BALERA, Wagner. Processo Administrativo Previdenciário. São Paulo. LTr. 1999, p. 23

BRASIL.[Constituição (1988)].Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasil, DF: Presidência da República,[2020]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 01 mai.2020.

ROCHA, Daniel Machado da. O direito fundamental à previdência social na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre.RS: Livraria do Advogado, 2004. p. 141.

CÂMARA, Karine. A aposentadoria por idade rural e seu caráter assistencial. Revista e Estudos Jurídicos, n. 22, Belém do Pará, 173-190, 2011. Disponível em: http://periodicos.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/398/514 . Acesso em 01 mai 2020.

SILVEIRA, João Augusto Câmara da. O conceito de incapacidade no âmbito do benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez. Revista Direito e Liberdade. v. 17, n. 1,. p. 91-130, jan./abr. 2015.. Disponível em http://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/711. Acesso em 04 mai 2020.

BRASIL. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasil, DF: Presidência da República,[2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em 01 mai.2020.

BRASIL.Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasil, DF: Presidência da República,[2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 01 mai.2020.

BRASIL Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasil, DF: Presidência da República,[2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm

Acesso em 01 mai.2020.

NOLASCO, Linconl. Período de graça: definição, prazos, contagem e hipóteses de prorrogação. Publicado em maio de 2012. Disponível:

https://jus.com.br/artigos/21867/periodo-de-graca-definicao-prazos-contagem-e-hipoteses-de-prorrogacao. Acesso em 01 mai. 2020.

BRASIL. Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasil, DF: Presidência da República,[2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 01 mai.2020..

BRASIL. Lei nº 8.742/93 de 7 de dezembro de 1993.Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, DF. Presidência da Republica Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm Acesso em 01 mai.2020 .

PEDRON. Daniele Muscopf. A (In)constitucionalidade do critério da miserabilidade na concessão do benefício assistencial a portadores de deficiência. Revista CEJ, Brasília, n. 33, p. 54-61, 2006

ANSILIERO Graziela. Evolução na Concessão e Emissão de Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada. Informe da Previdência Social.Publicado em Outubro de 2005,Volume 18 , Nº 10. Disponível em: sa.previdencia.gov.br›site›arquivos›office. Acesso 01 de mai. 2020.

BRASIL.Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004. Cria o Programa Bolsa Família e dá outras providências Brasil, DF: Presidência da República,[2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.836.htm. Acesso em 01 mai.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº4374/PE. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei[...] Relator: Relator Gilmar Mendes, Brasilia,DF,18 de Abri 2013. Disponível em: daredir.stf.jus.br › paginadorpub › paginado . Acesso em 02 mai. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma Recurso Especial 179515/SP, Relator. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DOU 16.11.1998. p. 139..

BRASIL. Lei nº 13.979/20 de 6 de fevereiro de 2020.Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasil, DF: Presidência da República,[2020].Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm. Acesso em 01 mai.2020.

BRASIL. Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13981.htm. Acesso em 01 mai.2020.

BRASIL Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13982.htm. Acesso em 01 mai.2020.

.RODRIGUES, Randolfe. Projeto de Lei nº 873 de 23 de março de 2020. Altera a Lei n. 10.835/2004, para instituir a Renda Básica de Cidadania Emergencial e ampliar benefícios aos inscritos no Programa Bolsa Família e aos cadastrados no CadÚnico, em casos de epidemias e pandemias. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141174. Acesso em 01 mai.2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020. Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv936.htm. Acesso em 01 mai.2020.